



Ref.: Inquérito Civil nº MA 3355

RECOMENDAÇÃO

1- *Considerando* que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2- *Considerando* que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3- *Considerando* que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993;

4- *Considerando* que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5- *Considerando* que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também a proteção e o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);



6- *Considerando* que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil MA 3355 – conduzido com o auxílio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente/GAEMA -, cujo objeto, em apertada síntese, é a apuração de irregularidades ambientais na implantação do denominado “Campo de Golfe Olímpico”, sob a responsabilidade de FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;

7- *Considerando* que a implantação do projeto do Campo de Golfe Olímpico vem se desenvolvendo em ritmo acelerado, já contando o empreendimento com licença ambiental de instalação – nº 000956/2013 - concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC;

8- *Considerando* que o empreendimento encontra-se e interfere em áreas ambientalmente protegidas, não só pelos seus atributos ambientais (vegetação de Mata Atlântica e presença de diversas Áreas de Proteção Permanente – APP), como, principalmente, pela sua proteção jurídico-ambiental (*vg.* APA de Marapendi);

9- *Considerando* que a área de implantação do Campo de Golfe é composta de formações de restinga, manguezal e brejo, integrantes do Bioma Mata Atlântica e submetida à proteção legal especial – cf. art.2º da Lei Federal nº 11.428 de 22/12/06;

10- *Considerando* que o art. 11 da Lei nº 11.428/2006 veda o corte e a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração quando:

I – a vegetação:

(a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;



(b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

(c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

(d) proteger o entorno das unidades de conservação;

(e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

11- *Considerando* que o inventário florístico apresentado pelo empreendedor afigura-se deficiente por não atender à metodologia prevista nas Resoluções CONAMA n. 417/09 e 453/12, contrariando o quanto disposto no *caput* e nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 11.428/2006 e prejudicando a caracterização da vegetação em vários aspectos, notadamente quanto ao estágio de regeneração;

12- *Considerando* o fato de não terem sido respeitadas, na concepção e implantação do projeto em tela, as vedações dos dispositivos supracitados, especialmente no que tange aos comandos do inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II do art.11;

13- *Considerando* que os arts. 30 e 31 da já citada Lei Federal nº 11.428/2006 determinam que, quando excepcionalmente viável a supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, a prévia autorização deve ser emitida pelo órgão estadual competente;

14- *Considerando* que as restingas e manguezais são considerados Áreas de Preservação Permanente, nos termos dos incisos VI e VII do art. 4º do Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) e



dos incisos I e II do art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

15- *Considerando* que o inventário florístico - embora deficiente, por não atender à metodologia prevista nas Resoluções CONAMA n. 417/09 e 453/12 - e o inventário faunístico identificaram espécies ameaçadas de extinção na área de implantação do Campo de Golfe;

16- *Considerando* que as áreas que abrigam exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução são consideradas Áreas de Preservação Permanente, nos termos do inciso IV do art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

17- *Considerando* o disposto no art. 70, I, do Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012), que reforça a proibição da supressão de espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;

18- *Considerando* que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu artigo 463, IX corrobora a previsão da legislação federal e estadual, reforçando a manutenção e defesa das Áreas de Preservação Permanente;

19- *Considerando* que, no passado, a área foi submetida à degradação em razão de atividades ilegítimas e ilícitas, destacando-se a extração ilegal de areia sem posterior execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

20- *Considerando* que o art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006 dispõe que “a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta



classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”;

21- Considerando que o Código Florestal em vigor estabelece, em seu art. 3º, II, que, cobertas ou não por vegetação nativa, as áreas de preservação permanente não perdem sua proteção legal¹;

22- Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 769753/SC, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011) é firme no seguinte sentido:

(...) Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie. (...)

23- Considerando que a mesma Corte Superior de Justiça, por ocasião do importante julgamento do REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, DJe 02/12/2009, assentou o seguinte:

(...) 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronto e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. (...)

24- *Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 125/2013 desafetou parte do Parque Natural Municipal de Marapendi exclusivamente para a implantação do Campo de Golfe e incluiu o terreno destinado ao Campo de Golfe em Zona de Conservação de Vida Silvestre (ZCVS) da APA de Marapendi, “conforme parâmetros definidos pelos Decretos nº 11.990, de 24 de março de 1993 e nº 20.716, de 06 de novembro de 2001”;*

25- *Considerando que os Decretos Municipais nº 11.990/1993 e nº 20.716/2001 vedam atividades que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação nativa nas ZCVS, estabelecendo uma lista restrita de atividades viáveis nessas Zonas, todas de caráter preservacionista ou educativo;*

26- *Considerando não ter sido avaliado os impactos socioambientais de forma sinérgica e cumulativa com os demais empreendimentos contíguos à área do Campo de Golfe, sendo que esta fragmentação de licenciamentos ambientais prejudicou o diagnóstico e o prognóstico dos impactos ambientais negativos na APA de Marapendi, bem como Parque Natural Municipal de Marapendi e sua zona de amortecimento;*

27- *Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/1988, ao dedicar um capítulo exclusivo ao *Meio Ambiente*, consagrou normas constitucionais de superior hierarquia jurídica e axiológica, podendo-se destacar, pela sua pertinência com o*



suporte fático subjacente, os seguintes dispositivos: art. 225, caput; incisos I, III, IV e VII do §1º do art.225; parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 225;

28- *Considerando* as premissas e conclusões constantes dos Pareceres Técnicos nº 263/2013 e 121/2014, emitidos pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE-Ambiental) do MPRJ (cópias anexas);

29- *Considerando*, por fim, a inobservância do quadro fático-normativo acima exposto, bem como os princípios da precaução e prevenção, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **RECOMENDA** as seguintes providências ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SMAC) e ao Empreendedor (FIORI EMPREEND. IMOB. LTDA):

I - FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

1- A suspensão imediata de todas as obras e intervenções referentes à implantação do Campo de Golfe Olímpico;

2 – A apresentação de documentos (plantas, relatórios, etc) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, com envio de cópia a este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que demonstrem a retificação do projeto e sua adequação e conformidade à legislação ambiental, consoante assinalado nos Pareceres Técnicos do GATE nº 263/2013 e 121/2014 e nesta recomendação;

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMAC:

3 – A suspensão imediata dos efeitos da Licença de Instalação nº 000956/2013, notificando o empreendedor desta decisão, até a análise pelo órgão ambiental da adequação e conformidade à legislação



ambiental do projeto com as alterações promovidas a partir do item anterior;

4 - A apresentação ao MPRJ de cópia integral do procedimento administrativo de licenciamento ambiental nº E-14/201.250/2012, com as modificações/alterações que forem realizadas em virtude da documentação a ser apresentada pelo empreendedor, em conformidade com o item 2.

Os destinatários terão o prazo de 10 (dez dias), a contar da notificação, para se manifestarem expressamente acerca da concordância quanto às medidas veiculadas nesta Recomendação, bem como para envio dos documentos ora requisitados.

As medidas constantes desta recomendação não excluem outras que possam ser demandadas posteriormente, nem mesmo aquelas que poderão ser realizadas diretamente pelo Ministério Público (vg. vistoria pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2014

JOSÉ ALEXANDRE M. MOTA
Promotor de Justiça
GAEMA

SANDRO F. MACHADO
Promotor de Justiça
GAEMA

MARCUS C. LEAL
Promotor de Justiça
Coordenador do GAEMA